

EXMO SR. JUIZ DE DIREITO DA VARA REGIONAL EMPRESARIAL DA COMARCA DE PELOTAS/RS.

GRÊMIO ESPORTIVO BRASIL, associação desportiva sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o nº 90.222.407/0001-56, com sede no Estádio Bento Freitas, na Rua João Pessoa, nº 964, Centro, Pelotas/RS, CEP: 96.010-470, por seus advogados abaixo assinados, devidamente constituídos na forma do instrumento de substabelecimento em anexo (**doc. 13**), vem perante este MM. Juízo, com fundamento nos arts. 47 e seguintes da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 ("LRF") e nos art. 13, II, e art. 25, da Lei nº 14.193, de 6 de agosto de 2021 ("Lei da SAF"), promover o presente pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, com base nos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

1. PREÂMBULO.

O futebol brasileiro passa por profunda transformação. Se nos campos o Brasil sempre foi modelo de excelência, do ponto de vista mercadológico, há muito espaço para crescimento, com forte potencial de aumento de receita dos clubes, valorização dos seus ativos, notadamente por meio de formação de atletas profissionais e oferta de uma melhor experiência de entretenimento para o torcedor.

Diante desse cenário, a Lei nº 14.193/2021, que instituiu a Lei da SAF, trouxe ferramentas aptas a auxiliar os clubes na atração de investimentos e na superação do seu maior desafio, qual seja o histórico de endividamento e a ausência de profissionalização na gestão das associações. Entre essas ferramentas, a possibilidade de pedir recuperação judicial.

No momento histórico que passa o futebol hodierno, com nova perspectiva econômica e um novo marco legal, o GRÊMIO ESPORTIVO BRASIL não ficará inerte. Já está em curso um sério trabalho de reestruturação do passivo, revisão de processos internos e otimização de seus ativos e receitas.

Digno de nota que o pedido de recuperação judicial foi autorizado nos termos da Ata da Executiva do clube pela unanimidade dos membros presentes (**doc. 01**).

Este pedido de recuperação judicial materializa uma etapa importante no processo de reestruturação do passivo e proteção dos ativos do GE BRASIL, com a finalidade de preservar as atividades sociais do clube, sobretudo o futebol, e salvaguardar a relevância econômica, histórica, social e cultural da organização, com vistas à construção de um clube moderno, responsável e vencedor.

2. DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

O GRÊMIO ESPORTIVO BRASIL requer, nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil, o deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça, diante da manifesta insuficiência de recursos para arcar com as custas processuais e demais despesas judiciais sem prejuízo de sua própria manutenção.

Trata-se de associação civil sem fins lucrativos, cuja finalidade estatutária está voltada à promoção do esporte e da atividade social, não se destinando à geração de lucros ou distribuição de dividendos. Essa natureza jurídica, por si só, já revela uma estrutura financeira naturalmente mais restrita, agravada, no caso concreto, pela crise econômico-financeira que o clube atualmente atravessa.

A gravidade dessa situação é evidenciada pela documentação contábil que instrui o presente pedido de recuperação judicial, incluindo balanço patrimonial, demonstração do resultado do exercício e projeções de fluxo de caixa. Esses documentos demonstram, de forma concreta, a impossibilidade de o clube suportar encargos processuais sem comprometer a própria continuidade de suas atividades.

Adicionalmente, o horizonte de receitas do clube para os próximos cinco meses, conforme projeção realista e conservadora elaborada com base no atual cenário jurídico e esportivo enfrentado pela entidade, é de apenas R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) – o que representa uma média de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) por mês. Tal montante, de per si, já apresenta um cenário desafiador para cobrir as despesas ordinárias mínimas de funcionamento do clube, tais como manutenção da estrutura, folha de pagamento, encargos trabalhistas e demais obrigações correntes.

A concessão da gratuidade da justiça é, portanto, medida que se impõe, a fim de garantir o pleno acesso à jurisdição recuperacional, possibilitando que o clube possa viabilizar sua reorganização e superação da crise financeira, nos moldes previstos na Lei nº 11.101/2005.

Assim sendo, requer o deferimento da gratuidade da justiça em favor do GE BRASIL, com o consequente reconhecimento da dispensa do recolhimento das custas, emolumentos e demais despesas processuais.

3. DA LEGITIMIDADE ATIVA DO REQUERENTE

Em linha com o entendimento jurisprudencial de que agentes econômicos que exerçam atividade econômica organizada para produção e circulação de bens e/ou serviços, ainda que não sejam considerados sociedades empresariais ou empresários, poderiam acessar o instituto da recuperação judicial, dois dispositivos da Lei da SAF tornam claro que o **clube** (definido pela própria lei, em seu art. 1º, §1º,

I, como “associação civil, regida pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 [Código Civil], dedicada ao fomento e à prática do futebol”) é parte legítima para requerer recuperação judicial:

Art. 13. O **clube** ou pessoa jurídica original poderá efetuar o pagamento das obrigações diretamente aos seus credores, **ou a seu exclusivo critério:**

[...]

II - por meio de recuperação judicial ou extrajudicial, nos termos da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.”

Art. 25. O **clube**, ao optar pela alternativa do inciso II do caput do art. 13 desta Lei, e por exercer atividade econômica, **é admitido como parte legítima para requerer a recuperação judicial** ou extrajudicial, **submetendo-se à Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.**

Os atos constitutivos que instruem os presentes autos fazem prova de que o GE BRASIL é uma associação civil regida pelo Código Civil; que se dedica ao fomento e à prática do futebol, é fato público e notório, que independe de provas, nos termos do art. 374, I, do CPC, mas que ainda assim o REQUERENTE cuida de demonstrar nesta petição.

Por qualquer ângulo de análise, portanto, é inequívoca a legitimidade do GE BRASIL para requerer o processamento de sua recuperação judicial.

4. BREVE HISTÓRICO DO REQUERENTE

O GRÊMIO ESPORTIVO BRASIL, conhecido popularmente como BRASIL DE PELOTAS ou “XAVANTE”, é uma das entidades esportivas mais tradicionais do Estado do Rio Grande do Sul, fundado em 7 de setembro de 1911. Com mais de um século de história, o clube consolidou-se como símbolo cultural, esportivo e social da cidade de Pelotas e da região sul do estado.

Ao longo dos anos, o GE BRASIL participou de diversas competições estaduais e nacionais, mantendo ativa sua função social com projetos

voltados à formação de atletas, inclusão social e preservação de seu patrimônio histórico e afetivo, como o ESTÁDIO BENTO FREITAS.

A torcida do BRASIL DE PELOTAS é amplamente reconhecida por seu engajamento e fidelidade, representando um dos pilares de sustentação institucional da entidade. Seu entusiasmo, inclusive, deu origem ao mascote do clube, o Índio Xavante, após a invasão dos torcedores ao campo após a histórica vitória, de virada, sobre o seu rival, o EC PELOTAS, por 5 a 3, em 1946. Após essa data, o clube também ganhou o apelido de XAVANTE.

Em 23 de setembro de 1958, o GE BRASIL foi declarado de utilidade pública pela Lei Municipal nº 819/1958; e patrimônio cultural e esportivo da cidade de Pelotas pela Lei Municipal nº 5851, de 7 de novembro de 2011.

Ao longo de sua história, o GE BRASIL reúne diversos feitos memoráveis, como o primeiro Campeonato Gaúcho, em 1919; o 3º lugar do Campeonato Brasileiro da Série A, em 1985; e outras façanhas tanto em âmbito nacional, como internacional.

Como se vê, Excelência, a história do GE BRASIL Futebol Clube é uma parte importante do futebol brasileiro e o clube continua a desempenhar um papel significativo na cena esportiva do Rio Grande do Sul e da região Sul do Brasil.

Deste modo, é o presente pedido de recuperação judicial tanto para equalizar o passivo do GE BRASIL quanto para, nos termos do art. 47 da LRJF, preservar essa centenária instituição.

5. PRINCIPAIS RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA QUE MOTIVAM O PRESENTE PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DO CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA CONTIDA NO ART. 51, I, DA LEI 11.101/2005.

Quando um clube de futebol se vê diante da necessidade de ajuizar pedido de recuperação judicial, normalmente é possível verificar uma conjunção de fatores.

A grave crise econômico-financeira que hoje compromete a regularidade dos compromissos do GE BRASIL com atletas, funcionários, fornecedores e credores em geral, decorre de uma série de fatores, internos e externos.

A queda de receitas operacionais, agravada pelos rebaixamentos em campeonatos nacionais. Com isso, houve uma redução significativa nas receitas provenientes de bilheteria, patrocínios, programas de sócios e direitos de transmissão, o que afetou diretamente o fluxo de caixa da entidade e sua capacidade de pagamento.

Aumento do passivo trabalhista e fiscal. As dificuldades financeiras recorrentes impossibilitaram a manutenção da regularidade nos pagamentos de salários, encargos trabalhistas e tributos, ocasionando o acúmulo de dívidas e a consequente deterioração do patrimônio líquido do clube.

Ausência de planejamento e governança. A falta de planejamento financeiro de longo prazo, aliada à inexistência de mecanismos eficazes de governança e controle interno, impediu a adoção de medidas preventivas e corretivas capazes de conter a escalada do endividamento.

Embora venha buscando se atualizar e modernizar a sua administração, de modo a evitar novos passivos, tendo evoluído muito na gestão orçamentária desde a atual gestão, a solução do passado de dívidas e de sua atualização em patamares relevantes não é possível sem que haja uma repactuação com os seus credores.

Diante desse contexto, a recuperação judicial se apresenta como medida necessária, legítima e proporcional à atual conjuntura do GRÊMIO ESPORTIVO

BRASIL. A finalidade é permitir a reestruturação organizada do passivo, a superação da crise econômico-financeira e, sobretudo, a preservação da atividade esportiva e da função social desempenhada pela entidade.

6. DA VIABILIDADE ECONÔMICA DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O GE BRASIL apresentará, conforme preceitua o art. 53 da Lei nº 11.101/05, no prazo improrrogável de 60 (sessenta dias) dias, o seu **Plano de Recuperação Judicial (PRJ)** aos credores, com a viabilidade de superação de sua momentânea crise econômico-financeira, discriminando detalhadamente os meios de recuperação que farão uso para a consecução de tal objetivo.

Ao mesmo tempo, cabe desde já destacar, de maneira não exauriente, uma série de aspectos que apontam para a superação da situação de crise econômico-financeira do GE BRASIL, permitindo a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores, dos interesses dos credores e da prática sociocultural do futebol e de outras atividades desportivas, promovendo, assim, a preservação do clube, sua função social e o estímulo à atividade econômica, conforme preceitua o art. 47 da Lei nº 11.101/05.

O GE BRASIL possui diversos fatores que, em análise propedêutica, deixam evidenciada sua viabilidade financeira, dentre os quais podem ser destacados:

- a) A marca bem consolidada no mercado regional;
- b) A manutenção de contratos em curso;
- c) A capacidade técnica do clube para participar e consagrar-se vencedor de novas competições;
- d) A retomada do público aos estádios de futebol;
- e) Contenção de gastos e despesas, de forma geral;

- f) Renegociação junto aos credores para readequação do seu passivo, em conformidade com o tamanho do negócio, após o ajuizamento da recuperação judicial.

Após a visualização dos fatores econômicos e financeiros que levaram o GE BRASIL a uma situação momentânea de crise econômico-financeira, é possível afirmar que o REQUERENTE possui plenas condições de superamento e superação da crise, bem como de honrar com as suas obrigações e manter a continuidade do seu negócio.

7. DOS REQUISITOS LEGAIS PARA O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO. DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS CONTIDAS NOS ARTS. 48 E 51 DA LEI Nº 11.101/2005

Contra o GE BRASIL e seus administradores não recaem quaisquer das hipóteses impeditivas previstas no art. 48 da Lei nº 11.101/2005, uma vez que exerce sua atividade regularmente há mais de dois anos, haja vista sua fundação remontar ao ano de 1911; nunca foi falido, tampouco obteve concessão de recuperação judicial nos últimos cinco anos, conforme comprovam a certidão em anexo (**doc. 02.01**). Além disso, o REQUERENTE e o seu representante legal jamais foram condenados por quaisquer crimes previstos na LRJF, conforme certidões anexas (**doc. 02.02**).

O art. 51 da Lei 11.101/05, por sua vez, é taxativo quanto aos documentos que devem instruir a inicial da Recuperação Judicial, restando ao GE BRASIL demonstrar o cumprimento das formalidades exigidas.

Desta forma, esta petição inicial se encontra acompanhada dos seguintes documentos:

- **Demonstrações Contábeis** (art. 51, II):

O GE BRASIL junta ao presente pedido de recuperação, em atendimento ao disposto no art. 51, II, da Lei nº 11.101/2005, suas demonstrações contábeis relativas aos exercícios de 2022, 2023 e 2024, bem como as demonstrações elaboradas especialmente para o ano de 2025, a fim de instruir corretamente o pedido **(doc. 03)**.

Todas as demonstrações contábeis estão compostas **(i)** do balanço patrimonial da empresa; **(ii)** da demonstração dos resultados acumulados; **(iii)** da demonstração do resultado desde o último exercício social; **(iv)** do relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção (conforme alíneas “a”, “b”, “c” e “d”, do inc. II, do art. 51).

- **Relação dos Credores** (Art. 51, III):

Em harmonia com a norma, o GE BRASIL apresenta a relação dos credores, com a indicação da natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente **(doc. 04)**.

A relação de credores poderá sofrer alterações nas fases administrativa e judicial de verificação de crédito, conforme procedimentos previstos no art. 7º e seguintes da Lei nº 11.101/2005, ou seja, ainda que algum credor não tenha sido relacionado ou tenha sido relacionado pelo valor impreciso, os meios de correção são facultados a todos os credores.

- **Relação de Empregados** (Art. 51, IV):

O GE BRASIL junta ao presente pedido a relação integral dos empregados, constando as suas respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento. **(doc. 05)**.

- **Certidões de Regularidade no Registro Público de Empresas**
(Art. 51, V):

Considerando o fato de que o GE BRASIL é constituído sob a forma de associação civil privada, junta ao presente pedido os seus atos constitutivos, comprovando, assim, a sua regularidade neste aspecto (**doc. 06**).

- **Relação dos Bens Particulares dos administradores do Requerente** (Art. 51, VI):

Relação dos bens particulares do Presidente do GE BRASIL, o que se faz sob a marca de sigilo, a fim de que fique tão somente disponível a este MM. Juízo e àqueles a quem este MM. Juízo facultar, fundamentadamente, o acesso (**doc. 07**).

- **Extratos Atualizados das Contas Bancárias e Aplicações** (Art. 51, VII):

Seguem junto à petição inicial os extratos atualizados das contas bancárias do GE BRASIL e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas próprias instituições financeiras (**doc. 08**).

- **Certidões dos Cartórios de Protestos das Sedes e Filiais** (art. 51, VIII):

O GE BRASIL, nesta oportunidade, faz juntar com a petição inicial as certidões dos cartórios de protestos situados nas Comarcas da sede, bem como de suas filiais (**doc. 09**).

- **Relação das Ações Judiciais em que Figura como Parte** (Art. 51, IX):

As demandas judiciais em que o GE BRASIL figure como parte e foi citado (quando no polo passivo), encontram-se listadas, com a estimativa dos respectivos valores demandados (**doc. 10**).

- **Relatório do passivo fiscal** (Art. 51, X):

O GE BRASIL procede com a juntada do relatório detalhado do seu passivo fiscal (**doc. 11**).

- **Relação de bens do ativo não circulante** (Art. 51, XI):

O GE BRASIL apresenta a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 da Lei nº 11.101/2005 (**doc. 12**).

Informa, ademais, que os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e no suporte previstos na Lei, se encontram à disposição deste Juízo e do administrador judicial a ser nomeado.

8. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Diante do exposto, estando presentes todos os requisitos materiais e formais necessários à instrução do presente pedido de recuperação judicial (art. 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005), pede e requer se digne Vossa Excelência, com a acuidade e experiência que lhes são peculiares:

- a) **DEFERIR o processamento da recuperação judicial**, determinando todas as providências do art. 52 da Lei nº 11.101/2005;

b) DEFERIR a gratuidade da justiça em favor do REQUERENTE, ante à incapacidade do clube de arcar com as custas processuais;

Por extrema cautela, protesta o REQUERENTE pela juntada posterior de documentos, bem como pela eventual – mas improvável - retificação das informações e declarações aqui consignadas, inclusive dos documentos que instruem a inicial.

Requerem, ainda, que todas as intimações processuais contenham, obrigatoriamente, o nome do advogado, RODRIGO CAHU BELTRÃO (OAB/PE 22.913) e IKARO DE BRITO DOURADO (OAB/PE 40.161), sob pena de nulidade (art. 272, §5º, do CPC/15).

Nos termos do art. 51, §5º, da LFRJ, dá-se à causa o valor de R\$ 21.890.378,11 (vinte e um milhões oitocentos e noventa mil trezentos e setenta e oito reais e onze centavos).

Nestes termos,
Pede deferimento,
Pelotas/RS, 06 de agosto de 2025.

Rodrigo Cahu Beltrão
Advogado
OAB/PE 22.913

Ikaro de Brito Dourado
Advogado
OAB/PE 40.161